

Processo n.º: 1.112.560
Natureza: Representação
Representantes: Andressa Daiany da Silva Arantes e Pedro Renó Gama (vereadores)
Representados: Luiz Gonzaga da Fonseca (empresa contratada), Rodrigo Imar Martinez Riera (Prefeito – gestão 2017/2020) e Marcelo Nogueira de Sá (Secretário Municipal de Cultura e Turismo à época)
Procuradores: Wederson Advíncula Siqueira (OAB/MG 102.533); Mateus de Moura Lima Gomes (OAB/MG 105.880); Paulo Henrique da Mota (OAB/MG 75.721); Camila Silva Costa (OAB/MG 175.265) e Juliano Galdino Teixeira (OAB/GO 221.937)
Órgão: Prefeitura Municipal de Itajubá

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Trata-se de petição protocolizada pela empresa Luiz Gonzaga da Fonseca-ME, por meio da qual requer o recolhimento parcelado do débito imposto no acórdão anexado à peça n.º [295](#), relativo ao ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$47.300,00.

Alega a requerente que teria solicitado junto ao Município de Itajubá o pagamento em 50 meses do valor a ser restituído, com espeque no Código Tributário Municipal, o que teria sido indeferido, motivo pelo qual submete o pedido de parcelamento a este Tribunal, ressaltando seu interesse em quitar o débito que lhe foi imputado.

Cumpre esclarecer, por oportuno, que o processo transitou em julgado em 15/5/2023 (peça n.º 297).

De início, impende destacar que não há, na Lei Complementar n.º 102/2008 nem no Regimento Interno, fundamentação legal que legitime a

pretensão da requerente. Os únicos débitos passíveis de autorização de parcelamento por esta Corte de Contas são aqueles derivados de aplicação de multa, nos termos do art. 366, regimental, *verbis*: “o Tribunal ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, em até 12 (doze) vezes”.

Ademais, havendo a relação creditícia se estabelecido entre a sociedade empresária e o município, não cabe ao Tribunal de Contas, por consectário lógico, dispor sobre a dívida ou acerca de sua forma de quitação, prerrogativa que, frise-se, além de carecer de fundamentação legal, consistiria em indevida ameaça à autonomia do Poder Executivo na gestão da sua dívida ativa, cabendo-lhe decidir quanto ao eventual parcelamento da dívida.

Isso posto, indefiro o pedido formulado.

Na hipótese de o Poder Executivo Municipal rever sua decisão e deferir o parcelamento do débito, a responsável deverá proceder à juntada, nestes autos, de cópia da aludida decisão proferida pela autoridade competente, bem como dos comprovantes de pagamento das respectivas parcelas.

Intime-se a requerente e expeça-se comunicação à Prefeitura Municipal de Itajubá acerca do teor deste despacho. Após, dê-se prosseguimento ao processo.

Tribunal de Contas, em 30/6/2023.

HAMILTON COELHO
Relator